

Processo: 1054007
Natureza: AUDITORIA OPERACIONAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho
Responsável: William Batista de Calais
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2020

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO CONTENDO O CRONOGRAMA DE IMPLEMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. O descumprimento de determinação deste Tribunal, da qual o prefeito municipal teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa coerção, com fundamento no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 318, III, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Para fins de cobrança de multa coerção, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do RITCEMG.
3. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 321 do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, que encampou o acréscimo do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) aplicar multa ao Sr. William Batista de Calais, prefeito de Bom Jesus do Galho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 318, III, do RITCEMG, em face do descumprimento da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão de 8/8/2019;
- II) determinar:
 - a) a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - b) a renovação da intimação ao prefeito de Bom Jesus do Galho, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), e por meio de publicação no DOC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal o Plano de Ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e determinações constantes da decisão de fls. 99/106v, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 321 do RITCEMG, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), advertindo-o, ainda, de que a persistência no

descumprimento dessa determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar a representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 12/11/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Operacional realizada no município de Bom Jesus do Galho, no âmbito do programa “Na Ponta do Lápis”, com o levantamento de campo feito em 28 de novembro de 2017, tendo por objetivo avaliar o desempenho da educação infantil em âmbito municipal, com foco no cumprimento das metas constantes dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Realizada a auditoria, foi proposta pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – Caop a emissão de determinações e recomendações em seu Relatório Preliminar de Auditoria Operacional de fls. 1/35v visando contribuir para a melhoria da educação infantil no Município.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria do conselheiro Durval Ângelo, que, à fl. 39, determinou a intimação, por via postal, do prefeito de Bom Jesus do Galho para que apresentasse as considerações que entendesse pertinentes sobre os fatos apontados pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – Caop.

Intimado, fl. 46, o Sr. William Batista de Calais não se manifestou, conforme certidão à fl. 47.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Em face da certidão de não manifestação e tendo em vista o disposto no art. 4º, VI, da Resolução TC n. 16/2011, determinei a realização de nova intimação do gestor, por via postal em mãos próprias, fl. 52.

Novamente intimado, o referido gestor público manteve-se inerte, fl. 55.

Os autos foram, então, encaminhados à Caop, que, às fls. 57/95v, apresentou o Relatório Final de Auditoria Operacional, registrou que o gestor responsável não se manifestou e que foram mantidas as conclusões e propostas de encaminhamento anteriormente apresentadas.

Na sessão de 8/8/2019, a Segunda Câmara deste Tribunal aprovou, por unanimidade, a proposta de voto por mim apresentada e determinou que o Sr. William Batista de Calais encaminhasse a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e determinações constantes da decisão, oriundas do Relatório Final de Auditoria do Programa “Na Ponta do Lápis”.

Conforme certidão à fl. 106v, a súmula do acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 24/9/2019.

Em seguida, o responsável foi intimado, por via postal, dos termos do acórdão, fl. 107, sendo advertido de que a ausência injustificada da apresentação do Plano de Ação, no prazo fixado, poderia ensejar a imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação deste Tribunal, a teor do disposto nos arts. 83, I, e 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 13 da Resolução TC n. 16/2011.

Contudo, embora regularmente intimado, o Sr. William Batista de Calais não se manifestou nos autos, consoante se depreende da certidão à fl. 111.

Não obstante, à fl. 112/112v, determinei nova intimação do referido gestor, dessa vez com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), reforçando a possibilidade de aplicação de multa em caso de novo descumprimento. Contudo, embora regularmente intimado pessoalmente, o

responsável novamente não se manifestou, consoante se verifica do termo de juntada de AR, à fl. 114, seguido da certidão de não manifestação, à fl. 115.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 318, III, do RITCEMG, o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa de até R\$ 17.648,07, correspondente a 30% do valor máximo da multa fixado no *caput* dos dispositivos mencionados, atualmente fixado em R\$ 58.826,89, por força da Portaria nº.16/PRES./16.

Ademais, nos casos em que o descumprimento de decisão do Tribunal impedir o exercício das ações de controle externo, poderá ser aplicada ao responsável multa diária, com fundamento nas disposições do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 321 do Regimento Interno.

Assim sendo, conforme relatado, diante da comprovação nos autos de que o gestor se manteve inerte, mesmo sendo regularmente intimado duas vezes, proponho a aplicação de multa ao prefeito de Bom Jesus do Galho, Sr. William Batista de Calais, em face do descumprimento da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão de 8/8/2019, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 318, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao prefeito de Bom Jesus do Galho, Sr. William Batista de Calais, em face do descumprimento da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão de 8/8/2019, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 318, III, do Regimento Interno.

Proponho, ainda, determinar: a) a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno deste Tribunal; b) a renovação da intimação ao prefeito de Bom Jesus do Galho, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), e por meio de publicação no DOC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal o Plano de Ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e determinações constantes da decisão de fls. 99/106v, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 321 do RITCEMG, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Operacional realizada no município de Bom Jesus do Galho, no âmbito do programa “Na Ponta do Lápis”, tendo por objetivo avaliar o desempenho da educação infantil em âmbito municipal, com foco no cumprimento das metas constantes dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Na sessão de 08/08/19, a Segunda Câmara determinou que o Senhor William Batista de Calais encaminhasse a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e determinações constantes da decisão, oriundas do Relatório Final de Auditoria do Programa “Na Ponta do Lápis”. A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 24/09/19, conforme certificado à fl. 106v.

O responsável foi intimado, por via postal, com a advertência de que a ausência injustificada da apresentação do Plano de Ação no prazo fixado poderia ensejar a imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação deste Tribunal, a teor do disposto nos arts. 83, I, e 85, III, da Lei Complementar nº 102/08 c/c o art. 13 da Resolução nº 16/11.

Embora regularmente intimado, o Senhor William Batista de Calais não se manifestou nos autos, consoante certidão de fl. 111.

Às fls. 112/112v, foi determinada nova intimação do gestor, dessa vez com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), reforçando a possibilidade de aplicação de multa em caso de novo descumprimento. Mais uma vez, o responsável não se manifestou, consoante se verifica do termo de juntada de AR, à fl. 114, seguido da certidão de não manifestação, à fl. 115.

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 12/11/20, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, apresentou sua proposta de voto, pela aplicação de multa por descumprimento de decisão, nos seguintes termos:

Diante do exposto, proponho a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao prefeito de Bom Jesus do Galho, Sr. William Batista de Calais, em face do descumprimento da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão de 8/8/2019, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 318, III, do Regimento Interno.

Proponho, ainda, determinar: a) a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno deste Tribunal; b) a renovação da intimação ao prefeito de Bom Jesus do Galho, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), e por meio de publicação no DOC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal o Plano de Ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e determinações constantes da decisão de fls. 99/106v, sob pena de

multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 321 do RITCEMG, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a fim de atender às recomendações e determinações constantes no relatório final de auditoria operacional, foi determinado ao Senhor William Batista de Calais, prefeito do Município de Bom Jesus do Galho, o encaminhamento de Plano de Ação, na forma descrita no art. 7º da Resolução nº 16/11.

Para cumprimento da determinação, o responsável foi cientificado por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial de Contas, de intimação por via postal, com AR e com ARMP, quedando-se inerte.

À vista do patente descumprimento de determinação exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal, manifesto pleno acordo com a proposta de voto do relator, pela aplicação de multa com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/08, bem como pela renovação da intimação, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 do mesmo diploma legal.

Ademais, considerando que a omissão do responsável inviabiliza o exercício do controle externo, configura desatendimento de ordem legal e atenta contra os princípios da administração pública, entendo oportuno apenas agregar ao item *b* da conclusão da proposta de voto que a persistência no descumprimento da determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar a representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho a proposta de voto do relator, apenas acrescentando ao item *b* da sua conclusão que a persistência no descumprimento da determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar a representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Eu gostaria apenas de encampar o acréscimo do voto do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, QUE ACOLHEU O QUE FOI ACRESCENTADO PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO NO ITEM B.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

mp

